



ACÓRDÃO N.º

PROCESSO NO 0004294-75.2016.8.14.0000

2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

AGRAVO DE INSTRUMENTO

AGRAVANTE: SUPERINTENDÊNCIA EXECUTIVA DE MOBILIDADE URBANA DE BELÉM - SEMOB

ADVOGADO: HIGOR TONON MAI – OAB/PA 14.088

ADVOGADA: DRIELE BASTOS MENDES – OAB/PA 20.329

AGRAVADO: FLAVIO RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADA: LYGIA BARRETO DO AMARAL CYPRIANO OAB/PA 10318

PROCURADOR DE JUSTIÇA: MANOEL SANTINO NASCIMENTO JUNIOR

RELATORA: DESEMBARGADORA NADJA NARA COBRA MEDA

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRANSPORTE IRREGULAR DE PASSAGEIROS. VEÍCULO APREENDIDO. NÃO CABIMENTO. PENALIDADE DE RETENÇÃO E PAGAMENTO DE MULTA. LIBERAÇÃO NÃO CONDICIONADA AO PAGAMENTO DE OUTROS ENCARGOS. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STJ POR MEIO DE RECURSO REPETITIVO - TEMA 339. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. As penas para a infração prevista no art. 231, VII, do Código Brasileiro de Trânsito, consistem em multa e retenção do veículo, sendo que a referência à retenção não pode ser interpretada como se apreensão fosse, pois o referido Código, em diversos dispositivos, dá tratamento diferenciado às duas hipóteses.

2. No que diz respeito à exigência do pagamento de despesas para a liberação do veículo, o Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, firmou entendimento no sentido de que a liberação de veículo retido não pode ser condicionada ao recolhimento de multas e demais despesas. A matéria já foi decidida pelo STJ, sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil/73 - Tema 339.

3. Recurso conhecido e não provido.

ACORDAM os Exmos. Desembargadores que integram a egrégia 2ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, conhecer e negar provimento ao Recurso de Agravo de Instrumento interposto, tudo nos termos do voto da Desembargadora relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 12 dias do mês de abril de 2018.

Este julgamento foi presidido pela Exma. Sra. Desembargadora Diracy Nunes Alves.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto pela SUPERINTENDENCIA EXECUTIVA DE MOBILIDADE URBANA DE BELEÌM - SEMOB, em face da decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara da Fazenda de Belém, nos autos de MANDADO DE SEGURANCA que



lhe move o ora agravado FLAVIO RODRIGUES DA SILVA.

A decisão agravada determinou que a agravante não crie óbice ao acesso e a liberação do veículo especificado na exordial em benefício do recorrido, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) até o limite de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), em caso de descumprimento ou até o efetivo implemento desta decisão.

Inconformado com tal decisão, o agravante interpos o presente recurso alegando que a apreensão do bem em questão foi feita por ato administrativo perfeitamente legal, tendo em vista que o agravado realizava transporte clandestino de passageiros.

Afirma que a patrona do agravado tentou retirar o veículo do pátio da recorrente sem a devida procuração exigida na Portaria n.º 0065/2012 – CTBEL (procuração pública com poderes específicos para proceder o ato), portando somente a procuração judicial apresentada nos autos principais.

Aduz que foi obrigada a liberar o veículo ao agravado sem a certeza de que o mesmo realmente fazia jus à isenção de todas as taxas administrativas, pelo fato do agravante, supostamente, realizar transporte clandestino no momento da apreensão. Sendo assim, deve ser paga a taxa administrativa referente ao encargo para liberação do veículo por transporte irregular, conforme o art. 262 do CTB.

Requer, portanto, a concessão do efeito suspensivo para suspender a decisão agravada.

Liminar indeferida (fls. 50/51).

O Ministério Público deixou de se manifestar (fls. 55/56).

Os autos foram redistribuídos a minha relatoria à fl. 61.
É o relatório.

VOTO

Preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal, passo à análise meritória.

O cerne da questão posta em debate cinge-se à ilegalidade da apreensão do veículo, quando, para a mesma infração, o Código de Trânsito Brasileiro (Lei n.º 9.503/97) prevê medida administrativa de retenção.

Primeiramente, vale esclarecer que, pela interpretação autêntica fornecida pelo próprio CTB, a penalidade de apreensão não se confunde com a de retenção. Na primeira, há o recolhimento do veículo ao depósito, onde permanece sob custódia e responsabilidade do órgão ou entidade apreendedora, com ônus para o seu proprietário, pelo prazo de até trinta dias (art. 262); ao passo que, na segunda, há a mera detenção do veículo no



local, até que seja sanada a irregularidade verificada pelo agente público, liberando-o em seguida.

Pois bem.

Não há dúvida de que o transporte alternativo de passageiros, sem o devido licenciamento, configura infração de trânsito prevista no art. 231, VIII, do Código de Trânsito Brasileiro.

Sabe-se, ainda, que para tal infração o CTB prevê como punição apenas a medida administrativa de retenção do veículo, veja-se:

Art. 231. Transitar com o veículo:

[...]

VIII - efetuando transporte remunerado de pessoas ou bens, quando não for licenciado para esse fim, salvo casos de força maior ou com permissão da autoridade competente:

Infração - média;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - retenção do veículo;

Nesse sentido, decidiu o colendo Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO PRESTAÇÃO JURISDICIONAL DEVIDAMENTE PRESTADA - INFRAÇÃO DO ART. 231, VII, DO CTB - TRANSPORTE IRREGULAR INTERMUNICIPAL DE PASSAGEIROS, SEM PRÉVIA AUTORIZAÇÃO - PENALIDADE DE RETENÇÃO DO VEÍCULO - INAPLICABILIDADE DA PENA DE APREENSÃO.

1. Não deve ser anulado o acórdão, se a prestação jurisdicional foi adequada e suficiente, incorrendo violação aos arts. 458 e 535 do CPC.

2. As penas para a infração prevista no art. 231, VII, do Código Brasileiro de Trânsito, consistem em multa e retenção do veículo, sendo que a referência à retenção não pode ser interpretada como se apreensão fosse, pois o referido Código, em diversos dispositivos, dá tratamento diferenciado às duas hipóteses.

3. No caso de apreensão, o veículo é "recolhido ao depósito e nele permanecerá sob custódia e responsabilidade do órgão ou entidade apreendedora, com ônus para o seu proprietário, pelo prazo de até trinta dias, conforme critério a ser estabelecido pelo CONTRAN" (art. 262). Tais regras não são estabelecidas para os casos de retenção que é medida precária, subsistindo apenas até que determinadas irregularidades apontadas pela fiscalização de trânsito sejam sanadas. 4. Desborda dos limites traçados na legislação federal, o ato administrativo estadual que prevê para a infração prevista no art. 231, VII, do CTB, a penalidade de apreensão, não podendo ser aplicado. 5. Recurso improvido.

(REsp 623.859/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/08/2005, DJ 29/08/2005, p. 275) grifei.



No que diz respeito à exigência do pagamento de despesas para a liberação do veículo, o Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, firmou entendimento no sentido de que a liberação de veículo retido não pode ser condicionada ao recolhimento de multas e demais despesas. A matéria já foi decidida pelo STJ, sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil/73 - Tema 339, que dispõe sobre os recursos repetitivos, verbis:

ADMINISTRATIVO. TRANSPORTE IRREGULAR DE PASSAGEIROS. RETENÇÃO DO VEÍCULO. LIBERAÇÃO.

1. A liberação do veículo retido por transporte irregular de passageiros, com base no art. 231, VIII, do Código de Trânsito Brasileiro, não está condicionada ao pagamento de multas e despesas.
2. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC." (REsp 1144810/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/03/2010, DJe 18/03/2010)

Veja-se ainda a respeito do tema o julgado a seguir:

AGRAVO REGIMENTAL. TRANSPORTE IRREGULAR DE PASSAGEIROS. ART. 231, VIII, DO CTB. RETENÇÃO DO VEÍCULO. LIBERAÇÃO CONDICIONADA AO PAGAMENTO DE MULTAS. IMPOSSIBILIDADE.

1. "A liberação do veículo retido por transporte irregular de passageiros, com base no art. 231, VIII, do Código de Trânsito

Brasileiro, não está condicionada ao pagamento de multas e despesas. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC" (REsp 1144810/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 18.3.10).

2. É inviável investigar a existência de legislação local que possibilita a apreensão do veículo que realize transporte irregular bem como sua constitucionalidade, ainda mais quando o aresto nem sequer emitiu juízo de valor sobre o tema.

3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1303711 / RJ, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, Julgado em 21.08.2012 e Publicado em 29.08.2012).

Ademais, consolidando o referido entendimento, o STJ editou, em março de 2014, o enunciado de Súmula nº 510. Tem-se, desta forma, como encerrado qualquer debate acerca da questão. Confira-se o teor:

Súmula 510/STJ: A liberação de veículo retido apenas por transporte irregular de passageiros não está condicionada ao pagamento de multas e despesas"



Trago ainda jurisprudência desta Corte a respeito do assunto:

APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. TRANSPORTE IRREGULAR DE PASSAGEIROS - VEÍCULO APREENDIDO. NÃO CABIMENTO. PENALIDADE DE RETENÇÃO E PAGAMENTO DE MULTA - LIBERAÇÃO NÃO CONDICIONADA AO PAGAMENTO DE OUTROS ENCARGOS. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STJ POR MEIO DE RECURSO REPETITIVO - TEMA 339.

1-A sentença ilíquida proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município e as respectivas autarquias e fundações de direito público está sujeita ao duplo grau de jurisdição;

2- Nos termos do art. 231, VIII, do CTB, em caso de transporte irregular de passageiros, é aplicável a medida administrativa de retenção e o pagamento de multa; sendo, portanto, arbitrária e ilegal a apreensão do veículo.

3- O STJ firmou entendimento, em julgamento de recursos repetitivos, no sentido de que é aplicável a pena de retenção do veículo, com liberação sem condicionamento ao pagamento da multa e despesas - Tema 339;

4- A Fazenda Pública é isenta do pagamento das custas quando for sucumbente, conforme prevê o art.40, inciso I, da Lei Estadual nº 8.328/2015;

5- Reexame necessário e recurso de apelação conhecidos. Apelação desprovida; em reexame, sentença parcialmente alterada.

(2017.04135013-11, 181.938, Rel. CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2017-09-18, Publicado em 2017-10-19)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. TRANSPORTE IRREGULAR DE PASSAGEIROS. APLICAÇÃO DE MULTA E APREENSÃO DE VEÍCULO. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 231, VIII DA LEI 9.503/97. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1 - ?Segundo disposto no art. 231, VIII, da Lei n. 9.503/97, o transporte irregular de passageiros é apenado com multa e retenção do veículo. Assim, é ilegal e arbitrária a apreensão do veículo, e o condicionamento da respectiva liberação ao pagamento de multas e de despesas com remoção e estadia, por falta de amparo legal, uma vez que a lei apenas prevê a medida administrativa de retenção.? REsp 1.144.810/MG 3 - Desprovimento da Apelação Cível que contraria entendimento declinado em Recurso Repetitivo do STJ. 4 -Recurso Conhecido e não provido. Decisão unânime.

(2017.03949918-68, 180.495, Rel. NADJA NARA COBRA MEDA, Órgão Julgador 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2017-09-14, Publicado em 2017-09-15)

Destarte, por todos os fundamentos expostos, conheço do recurso e, no mérito, NEGÓ-LHE PROVIMENTO, nos termos da fundamentação.



É como voto.

Belém, 12 de abril de 2018.

DESA. NADJA NARA COBRA MEDA
RELATORA